

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Wagner Carneiro Castanho¹

RESUMO: A violência contra a mulher é uma realidade presente na vida da maioria das mulheres, independente de sua condição econômica, raça ou etnia. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevacente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero. O Estado brasileiro, com a luta de Maria da Penha, promulgou a Lei 11.340/06, a fim de coibir e prevenir a violência contra a mulher, firmando em várias conferências internacionais. O objetivo geral foi conhecer e analisar mais sobre a violência contra as mulheres. Uma luta de muitas mulheres “diminuída” pelo machismo. Incentivar o empoderamento de todo o gênero feminino. Tendo como objetivos específicos: realizar uma pesquisa sobre o histórico de violência contra a mulher, analisar por que a violência acontece e os tipos de agressões, e expor a Lei Maria da Penha quanto sua importância para a sociedade, principalmente a feminina. Justifica-se pela necessidade de compreender a estruturação e a dinâmica do Femicídio no qual auxiliará nas tomadas de decisões de medidas preventivas, proativas e repressivas nas quais possam auxiliar no enfrentamento do crime, conhecendo as causas, dinâmicas regionais e os fatores que contribuem para essa violência extrema sofrida pelas mulheres e também pelos crimes de ódio contra indivíduos do sexo feminino nos dias atuais apontados em estatísticas realizadas no Brasil. Observou-se na conclusão deste trabalho, mesmo com a legislação em favor da mulher, os altos índices de agressões verbais, físicas e psicológicas contra a mulher. Este trabalho é o resultado de uma pesquisa bibliográfica, por estar sendo “desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Além desses, somou-se a pesquisa de publicações inerentes ao assunto, de naturezas diversas, tais como artigos de jornais e revistas. Por essa razão, trata-se de uma metodologia que buscará descrever as teorias e os conceitos publicados em livros e obras congêneres, a partir dos quais serão levantados e discutidos conhecimentos disponíveis na área, identificando e analisando e avaliando a prevenção do feminicídio.

4270

Palavras-chave: Mulher. Femicídio. Lei 13.104. Violência doméstica contra a mulher.

¹Bacharel em Ciências Contábeis e pós-graduado em análise criminal e gestão e segurança pública pela FAVENI.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é o resultado de uma pesquisa com o tema Truculência contra o gênero feminino, especificadamente uma violência que atinge mulheres do mundo todo, em todas as classes sociais. Uma violência que cresceu muito nos últimos anos e se tornou mais conhecida com o “feminicídio”.

Pode ser considerada como um fato que se estabelece através da concepção da disparidade entre os sexos, que se assenta nas classes hierárquicas, historicamente edificadas, onde se encontram as classificações sociais fundamentada nas diferenças entre os sexos, fruto de uma situação que não é recente, pois esteve em evidência em todas as fases da história da humanidade, no entanto, apenas no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos e o aumento da violência, passou a ser estudada minuciosamente em diversos setores representativos da sociedade.

Antigamente as mulheres eram submetidas a violência, sem qualquer consequência, mas nos tempos modernos, elas tomaram força com o “feminismo” e não se calam mais, levam como exemplo a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que lutou muito para que seu agressor fosse punido, resultando na Lei Maria da Penha, que asseguram todas as mulheres.

4271

Mesmo com a Lei, é notório o crescimento dessa violência sofrida pelas mulheres, talvez por medo de denunciar, dependência financeira, medo do que as pessoas vão pensar, vergonha etc. O que resulta em sérios problemas emocionais e físicos. Como questão problema tem-se: Que medidas podem ser adotadas para a proteção da mulher que passa por uma situação de violência?

Pretendemos nesse trabalho como objetivo geral conhecer e analisar mais sobre a violência contra as mulheres. Uma luta de muitas mulheres “diminuída” pelo machismo. Incentivar o empoderamento de todo o gênero feminino. Tendo como objetivos específicos: realizar uma pesquisa sobre o histórico de violência contra a mulher, analisar por que a violência acontece e os tipos de agressões, e expor a Lei Maria da Penha quanto sua importância para a sociedade, principalmente a feminina.

Esse tema é de extrema importância nos dias de hoje. Já que essa violência cresce a cada dia na sociedade. E com toda certeza seria em proporções maiores, já que a maioria das mulheres

possuem medo de denunciar os agressores. Justifica-se pela necessidade de compreender a estruturação e a dinâmica do Feminicídio no qual auxiliará nas tomadas de decisões de medidas preventivas, proativas e repressivas nas quais possam auxiliar no enfrentamento do crime, conhecendo as causas, dinâmicas regionais e os fatores que contribuem para essa violência extrema sofrida pelas mulheres.

Este trabalho é o resultado de uma pesquisa bibliográfica, por estar sendo “desenvolvida com material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2015, p. 48). Além desses, somou-se a pesquisa de publicações inerentes ao assunto, de naturezas diversas, tais como artigos de jornais e revistas. Por essa razão, trata-se de uma metodologia que buscará descrever as teorias e os conceitos publicados em livros e obras congêneres, a partir dos quais serão levantados e discutidos conhecimentos disponíveis na área, identificando, analisando e avaliando sua contribuição para auxiliar e compreender o objeto de investigação: a prevenção do feminicídio, tudo para embasar os entendimentos aqui transcritos.

I. DESENVOLVIMENTO

1.1 Um breve histórico sobre a violência contra a mulher

4272

Historicamente as mulheres estiveram submetidas à violência, principalmente aquela perpetrada por seus companheiros íntimos. Pode ser entendida como aquela que fere, ofende, subjuga, maltrata, humilha e viola os direitos das mulheres; que é empregada não como forma de resistência, mas como meio de controlar e submeter as mulheres. Pode ser física, psicológica ou sexual, e perpassa todas as camadas sociais, idades, etnias, religiões e nacionalidades.

A concepção de que a mulher é inferior ao homem datam desde antes de Cristo. Conforme Marcondes Filho (2011), o termo violência tem sua origem no latim *violentia*, que significa abuso de força, bem como o termo *violare*, cuja definição é o de violar o respeito devido a uma pessoa. Segundo Cavalcanti (2018),

[...] estes termos devem ser referidos a vis, que mais profundamente, significa dizer a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, potência, valor, a força vital. É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e temor (p. 324)

Na Grécia Antiga, muitas diferenças eram observadas entre homens e mulheres. Estas não apresentavam direitos jurídicos bem como não recebiam educação formal, eram impedidas de comparecer em público, ficando limitadas em suas casas em um cômodo reservado (Gineceu) (PINAFI, 2017, p. 12). E ainda pode-se dizer, conforme Cavalcanti (2018) que:

Violência é, pois, o ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror (p. 122)

Segundo Teles (2018):

Quando empregamos o termo violência, referimo-nos a práticas de determinados grupos ou segmentos que forçam outros à submissão com fim de explorar, oprimir, dominar e controlar a ponto de impedir o exercício da manifestação da vontade e da autonomia por parte dos que estão ou são dominados. Tais práticas tolgem a capacidade de grupos/segmentos serem sujeitos de direitos, manifestarem e realizarem desejos, construírem perspectivas (p. 382)

A violência exercida apresenta raízes históricas estabelecidas pela cultura machista que julga a mulher tal qual uma propriedade do homem, ocorrendo atualmente, ainda diante de vários avanços acerca dos direitos das mulheres, gerando diversos prejuízos em suas vítimas (RITT, CAGLIARI e COSTA, 2015).

Para Porto e Bucher-Maluschke (2012), haveria, no caso da violência contra as mulheres, uma sociedade que estabelece/determina relações de poder assimétricas, hierarquizadas entre os sexos que, assim, determinariam as desigualdades a partir das diferenças sexuais. Existem homens que batem nas mulheres com as quais estabelecem relações afetivo-sexuais por sentirem-se com esse poder e existem as mulheres que se submetem porque esse seria seu papel dentro das sociedades de formação patriarcal (p. 254)

A partir do dicionário, entende-se violência como definição para caracterizar uma ação violenta, tendo como um dos seus efeitos o ato de violentar, variando-o em constrangimento físico e moral contra alguém sob o impacto de uma fúria que se apresenta contra os direitos individuais de segurança e liberdade. Assim sendo, como definido na Lei 13.104, isto é, um crime hediondo praticado contra a mulher pela condição de ser do sexo feminino.

A violência é uma forma inadequada de resolver conflito, representando um abuso de poder. É a lei do mais forte sobre o mais fraco. Tal violência pode ter como consequências a potencialização do medo, da insegurança e da revolta, podendo levar a um isolamento, uma

redução da sua autoestima e da sua capacidade produtiva, com isso podendo causar depressão, uma diminuição do seu sistema de defesa, gerando até as chamadas doenças psicossomáticas. Não é característica de novos tempos, pois desde períodos mais remotos está presente na sociedade, e em vários países (SOUZA, 2018).

O autor Mello (2017) comenta, que historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que, na América colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que “disciplinasse” a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito (p. 4). A violência contra a mulher pode se revelar-se de múltiplas maneiras e com diversos níveis de crueldade. Estas maneiras de agressão não ocorrem de forma isolada, mas sim numa subsequência evolutiva de ocorrências, na qual muitas vezes o homicídio é o ato final, como afirma Lintz (2017):

A violência, em suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde, a vida: produzem enfermidades, danos psicológicos e também pode provocar a morte. Tem como objetivo causar dano a um organismo vivo, ou seja, é qualquer comportamento que tem como objetivo o de causar dano a outrem (p. 27)

É importante ressaltar o conceito de vítima, como é definido pela ONU (2016):

Pessoas que individualmente ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, com consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso penal do poder.

4274

Via de regra, o agressor muitas vezes possui força física e poder econômico superiores à mulher, colocando-a numa relação de domínio e poder no relacionamento, acreditando ter o direito de maltratá-la e agredi-la, tanto psicologicamente quanto fisicamente (RITT, CAGLIARI e COSTA, 2015).

A posição de violência é, antes de tudo, uma ação de violação dos direitos humanos. Pode estar integrada a dificuldades variadas, complexas e de caráter distinto. Ainda pode estar vinculado a situações conceituais indicativas à segregação entre: domínio e repressão; pretensão consciente e impulso; determinismo e livre-arbítrio (FONSECA, RIBEIRO e LEAL, 2012). Também na Idade Média na Europa, na América do Norte e na América Latina, os maus tratos

imputados às mulheres eram aceitos e até enaltecidos como práticas cujos objetivos era corrigi-las de suas manhas e erros (PINAFFI, 2017).

Ainda Giordani (2016, p. 68) expressa que no século XVIII, na França e entre outros países europeus, predominaram os reinados paterno e marital, podendo o homem julgar e punir livremente dentro de sua família, e quando as mulheres tentaram se desvincular das funções de esposa e mãe, declinando de suas obrigações domésticas. O comportamento do marido também se modificou, porque o casamento passou a ser entendido como “realizado por amor”, interessando, portanto, aos homens que as mulheres desempenhassem papel mais importante na família. Contudo, não houve real igualdade entre homem e mulher, embora o momento aproximasse a esposa do marido (p. 71).

2.2 Características Psicossociais da Violência

O agressor é na maioria dos casos o homem, não é que não existam mulheres agressoras, mas, a realidade na maioria dos casos o homem é o agressor. O agressor pode ser qualquer tipo de homem, desde o mais sério e culto ao menos desfavorecido. Para tanto, na maioria dos casos, os que mais cometem crimes contra as mulheres são os mais cultos em que, aparentemente, é um homem acima de qualquer suspeita. Aparenta ser um cavalheiro, de reputação ilibada e idônea, tanto no seu ambiente social e de trabalho, não demonstra nenhuma atitude que venha ferir sua reputação. Geralmente quando a esposa foi a vítima e pede ajuda, as pessoas do seu meio não acreditam que esse homem tenha sido capaz de tal violência. Pois é difícil associar a imagem pública do homem culto e respeitador a um criminoso e espancador (AZAMBUJA, 2018).

Do ponto de vista psicológico, esses homens tem uma insegurança acentuada em relação a própria virilidade, ao papel masculino. São muito possessivos e ciumentos, vendo as mulheres como propriedades particulares e não suportam perder o controle sobre elas (ANDREUCCI, 2013). Normalmente os agressores aparentam ter as mesmas características, no momento da agressão geralmente estão alcoolizados, casos raros os agressores estão sóbrios; desempregados, por eles estarem sem emprego se acham inferiores as suas mulheres e acabam descontando nelas; normalmente são homens que não se cuidam e a autoestima acaba ficando baixa e muitos

desses agressores apresentam um quadro depressivo. Segundo Machado e Gonçalves (2013, pág. 112) “vistos de fora, os agressores podem parecer responsáveis, dedicados, carinhosos e cidadãos exemplares”.

Costa, (2013, pág. 98): Muitas vezes o homem sente-se culpado, prometendo à companheira melhorias em relação ao futuro. No entanto, “não consegue modificar-se e, em consequência, renova o sentimento de culpabilidade, bebe e passa a agredi-la”.

O perfil do agressor, é o homem entre 26 e 40 anos de idade, sendo 71% solteiros, muitas vezes sem possuir uma renda fixa. Via de regra, o agressor muitas vezes possui força física e poder econômico superiores à mulher, colocando-a numa relação de domínio e pode no relacionamento, acreditando ter o direito de maltratá-la e agredi-la, tanto psicologicamente quanto fisicamente (RITT, CAGLIARI e COSTA, 2015).

Em relação as vítimas são o elemento mais frágil da relação. A vítima tende a apresentar um perfil comum: serem envergonhadas, com dificuldade em reagir, caladas, conformadas, passivas, deprimidas e altamente dependentes sob o ponto de vista emocional. Há ainda, as vítimas altamente nervosas, agressivas, que revidam a agressão também com violência em decorrência dos próprios maus tratos vivenciados na relação abusiva (CARVALHO, 2013).

As mulheres vítimas de maus tratos conjugais apresentam uma alteração em termos de sua identidade, ou seja, em termos de personalidade, passaram a ser mais ansiosas, desconfiadas, com um nível de preocupação superior e ainda mais dependentes. Também expressam menores competências cognitivas e maior instabilidade geral em relação ao comportamento (CARVALHO, 2010).

Na maioria das vezes, estas, viveram apenas uma única relação e passaram por maus tratos logo desde o início. Neste tipo de situação a mulher é confrontada com a questão “porque é que não se separou ou divorciou?”. Sendo que para as mulheres mais velhas, e de meios rurais consideram que trair a conjugalidade era trair e negar a sua condição de mulher. No caso das mulheres mais novas, em meios urbanos ocorre mais a intenção de divórcio, registrando-se várias tentativas de concretizá-lo. Não o concretizam por falta dos devidos apoios, como o apoio dos familiares, condições financeiras, ou mesmo das autoridades que infelizmente ainda

4276

se regem pelo princípio de que “entre marido e mulher ninguém meta a colher” (CARVALHO, 2013).

Considerando as agressões físicas e psicológicas, muitas mulheres relatam que estas últimas são muito piores que as físicas, pois são cometidas impiedosamente, sem marcas denunciáveis pelo corpo, apenas na mente, o que torna muito mais difícil denunciá-las e as autoridades competentes acreditarem nas queixas relatadas (CABRAL,2019).

Quanto à violência sexual, percebemos o quanto é a mais camuflada e a mais silenciada pelas mulheres a ela submetidas. Isso ocorre porque a grande maioria delas acredita que manter relações sexuais com o seu companheiro faz parte do casamento, querendo ou não. Mesmo porque na maioria dos países, incluindo o Brasil, o estupro pelo marido é um fenômeno que não existe legalmente (GIFFIN, 2014). Um outro aspecto, ainda em referência à violência sexual, é o fato de que, quando ocorre, pode ser um fator que mobiliza muito as mulheres vitimadas no meio doméstico a se separarem. Põe em evidência os valores morais, religiosos e culturais da mulher, principalmente quando lhes são exigidos o sexo anal e o sexo oral, que servem mais ao prazer que à procriação.

Almeida (2015) realizou um levantamento do quadro epidemiológico sobre a violência do gênero em diversos países, apontando que os agressores de mulheres são, geralmente, parentes ou pessoas conhecidas. Dentre 1432 casos de pacientes, vítimas de agressões físicas, atendidos por um médico forense em La Paz, Bolívia, em 1986, 964 eram mulheres. Desse contingente, cerca de 2/3 sofreram agressões por parte de seus maridos, 17 % por parte de outros familiares ou vizinhos e 1/5 foram agredidas por desconhecidos.

Em Santiago do Chile, uma pesquisa mostrou que 80% das mulheres são vítimas de violência em seus próprios lares (AWRAN, (1985) in Saffioti e Almeida, 2015). Nos Estados Unidos, a violência doméstica ocorre em pelo menos 2/3 dos casais, sendo as mulheres as grandes vítimas (ROY, 1982 in Saffioti e Almeida,2015). Na França, 95 % das mulheres são vítimas de violência doméstica, sendo que em 51% dos casos os agressores são seus próprios maridos (CARRILO, 1990 in Saffioti e Almeida,2015)

Em linhas gerais, Saffioti e Almeida (2015) concluem, a partir desses dados, o quanto a violência é um fenômeno que ocorre sem levar em consideração a classe social, se o país é desenvolvido ou subdesenvolvido, se trata de uma cultura ocidental ou oriental.

Segundo Heise (2014), a violência presente nas relações de gênero é um sério problema de saúde para as mulheres em todo o mundo. Para se ter como exemplo, a violência doméstica e o estupro são considerados a sexta causa de anos de vida perdidos por morte ou incapacidade física em mulheres de 15 a 44 anos - mais que todos os tipos de câncer, acidentes de trânsito e guerras. Assim, o reflexo desse problema é nitidamente percebido no âmbito dos serviços de saúde, seja pelos custos que representam, seja pela complexidade do atendimento que demanda.

Segundo os diversos autores citados, podemos perceber que as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus e reforçadas no século passado, segundo as quais a mulher deveria ser submissa, altruísta, desprovida de desejo sexual. Suas funções seriam de servir a seus maridos e filhos, dedicando-se exclusivamente às tarefas domésticas, em que pudessem manifestar seus dons materiais (CABRAL,2019).

LANGLEY e LEVY (2016) catalogaram os possíveis fatores desencadeantes da violência conjugal:

1 - DOENÇA MENTAL: Algumas esposas, ao sofrerem violência por parte do cônjuge, tendem a atribuir problemas emocionais ou mentais a seus maridos como forma de desculpá-los de seus atos violentos. Mas, de acordo com os estudos de Straus, de 1980, apenas 10% de todas as instâncias de violência familiar são causados por distúrbios mentais (LANGLEY; LEVY,2016).

2 - ÁLCOOL E DROGAS: São fatores precipitantes e facilitadores das reações violentas. No entanto, a causa da violência contra a mulher não pode ser simplificada como um problema gerado pelo alcoolismo, ou determinada por uma única fonte, mas, sim, fruto de um conjunto de fatores que em um determinado momento e lugar específico a fazem eclodir. Há casos em que a violência ocorre sem que nenhuma bebida alcoólica tenha sido ingerida. Em outras famílias, a violência ocorre quando o agressor está bebendo. Parece que o homem não

agride sua esposa porque estava bêbado, mas na verdade, ele bebe por querer agredi-la (GELLES,2016).

3 - FALTA DE COMUNICAÇÃO: em lares onde ocorre a violência conjugal, geralmente existe falta de comunicação entre o casal. As discussões que levam à violência variam desde pequenas coisas até problemas mais sérios de ciúme. Frequentemente essas discussões são a verdadeira causa da violência, porém, devido à falta de comunicação, os casais nunca se aliam sobre os seus verdadeiros problemas (LANGLEY; LEVY, 2016).

4 - FRUSTRAÇÃO: muitas das frustrações que os homens agressivos não conseguem superar estão relacionadas com seus empregos, com a dificuldade de alcançarem metas e por ocuparem um status econômico e social inferior ao da mulher (LANGLEY; LEVY, 2016)

5 - MUDANÇAS: homens que tendem a agredir suas esposas, costumam ver qualquer mudança em sua vida como uma ameaça. Por exemplo, quando a esposa fica grávida, quando a esposa arruma um emprego; a esposa ao se tornar mais independente e menos submissa, pode também acionar reações violentas (LANGLEY; LEVY, 2016).

6 - AUTO-IMAGEM VULNERÁVEL: os agressores, geralmente, são homens que sentem ser menos do que deveriam ser. Esses sentimentos são intensificados se a esposa está mais bem colocada, se ela ganha mais do que ele. E, também, se a esposa o confronta com agressões verbais, insultando-o, rebaixando-o, pondo sua masculinidade em cheque; aí ele passa a agredi-la. (LANGLEY ; LEVY, 2016) Outros autores, como Renschmidt (2011), Beissman (2014) e Cabral (2019) , agruparam os fatores predisponentes à ocorrência de violência doméstica em biológicos, psicofísicos e socioculturais.

Dentre os aspectos biológicos, sabe-se que existe uma predisposição genética ao temperamento violento. Mas, muitos pesquisadores, como BEISSMAN (2014), KAPLAN e SADOK (2018) e CABRAL (2019), têm correlacionado a agressividade e a violência a uma desregulação do sistema límbico. Observou-se que na ablação da amígdala cerebral ocorrem significativas modificações de conduta, com redução do temor, da agressividade, além de alterações nos hábitos de ingestão de alimentos.

KAPLAN e SADOK (2018) também se referem a alterações de alguns hormônios como significativos nas alterações de humor e de comportamentos nos indivíduos mais predispostos

às atitudes agressivas (a testosterona no homem e o estrógeno na mulher). Quanto aos aspectos psicológicos, BEISSMAN (2014) ressalta a importância do ambiente familiar para se obter o equilíbrio do comportamento das crianças e dos futuros adultos.

A família é o primeiro grupo dinâmico ao qual a criança é exposta, logo, suas atitudes e comportamentos, assim como sua saúde física e mental, têm um impacto decisivo no ajustamento psicossocial de um filho. Dentre os aspectos psicossociais, salientam-se as questões ligadas à pobreza (embora a violência ocorra em todas as classes sociais), ao excesso de pessoas residindo num mesmo ambiente, ao desemprego, à migração e a crises econômicas, como fatores precipitadores de conflitos (CABRAL,2019).

A posição de violência é, antes de tudo, uma ação de violação dos direitos humanos. Pode estar integrada a dificuldades variadas, complexas e de caráter distinto. Ainda pode estar vinculado a situações conceituais indicativas à segregação entre: domínio e repressão; pretensão consciente e impulso; determinismo e livre-arbítrio (FONSECA, RIBEIRO e LEAL, 2012).

Estudos realizados entre diversos países demonstram que os índices de abuso eram mais altos entre mulheres, cujos maridos apanharam quando eram crianças, ouviram suas mães apanhando. Apesar dos homens que abusam fisicamente de suas esposas normalmente apresentarem um histórico de violência, nem todos os meninos que testemunharam violência, que sofreram abuso tornam-se perpetuadores de abusos quando crescem (BORSOI,2013).

Nesse contexto, observou-se a importância, além da aplicabilidade, de uma atenção sobre o entendimento da Lei 13.104 dada a profundidade do tema e “de como ela pode ser útil nas investigações dos diversos atos a respeito do feminicídio” (que o Código Penal “tipifica como homicídio e inserida no rol dos crimes hediondos”). Entende-se, eu a violência contra a mulher é um problema social, político, econômico e de saúde pública, que acarreta inúmeras consequências que desequilibram à saúde psicofísica das mulheres em questão.

1.3 Lei nº 11.340/06 – a lei “Maria da Penha”

Neste capítulo vamos nos ater justamente na importância do conhecimento da lei e de como ela pode ser útil nas investigações dos diversos atos a respeito do feminicídio. Sabe-se que a Lei 13.104/2015 alterou o código penal, que tipifica o feminicídio como homicídio e inserida

no rol dos crimes hediondos. No rol do feminicídio estão: as agressões psicológicas, as agressões físicas, a tortura, o assédio sexual, inclusive o abuso, os espancamentos, a mutilação genital, dentre outras variações violentas, todas praticas por ódio à mulher, isto é, por questão de gênero.

A Lei 13.104/15, que firma-se sob a §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, como citado anteriormente, foi possível devido a indicação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM). Com a lei, muitas das soluções definidas, por exemplo na Lei 11.340/2006, que se tornou nacionalmente conhecida como a Lei Maria da Penha, revertem-se na Lei do Feminicídio, em alguns casos, com penas mais severas, tais como, §7º do art. 121:

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (NR).

Art. 2º O art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

4281

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (PLANALTO,2015).

Art. 2º O art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) (BRASIL, PLANALTO, 2015). Assim sendo, destacam-se, e são oportunas algumas diferenças e aproximações de ambas as leis, observadas no artigo “Feminicídio: entenda as

questões controversas da Lei 13.104/2015”, pelo jurista Luiz Flávio Gomes e pela doutora em direito penal pela PUC/SP, Alice Bianchini:

A Lei do Feminicídio faz referência expressa à vítima mulher. Tal também se dá no âmbito da Lei Maria da Penha (LMP - Lei 11.340/2006). Quando se trata da aplicação da LMP, há decisões jurisprudenciais e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplicá-la para situações que envolvem transexuais, travestis, bem como relações homoafetivas masculinas. A LMP cuida primordialmente de medidas protetivas. Nesse terreno, a analogia é válida para proteger até mesmo o homem (nas relações homoafetivas). (GOMES E BIANCHINI, 2015).

Analisar-se-á a partir de agora, com apoio nos argumentos de Gomes e Bianchini, com adimplementos dos termos anteriormente devidamente conceituados, as propostas convenientes a este trabalho e estabelecidas nos títulos de capítulo deste trabalho. Foi notado anteriormente que, com relação aos feminicídios, o sujeito passivo é a mulher. E com relação aos demais gêneros que nos dias atuais são colocados nas chamadas “minorias”? Antes de responder tal questão, é oportuno citar Gomes e Bianchini que, com relação à orientação sexual e conveniente à relação de mulheres hetero ou transexual “(sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio.” E para ressaltar o grau de importância e debate gerado pela Lei do Feminicídio, nota-se a citação de Gomes e Bianchini:

4282

De acordo com a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Também ela “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (GOMES E BIANCHINI, 2015).

Toda a problemática para se assentar nas diferenças e aproximações entre mulher/homem, feminino/masculino. Nós sabemos as diferenças entre o homem e a mulher, porque sabemos dos seus diferentes papéis na sociedade. Será que se sabe mesmo? Gomes e Bianchini argumentam: “O problema ocorre quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.”.

Já observamos neste texto que a mulher é colocada como objeto devido à ação de homens violentos que se sentem mais elevados e sobre elas querem exercer o seu domínio, subjugando as mulheres aos seus caprichos de macho. A mulher é do lar e deve ter as suas obrigações

voltadas para ele e nos cuidados dos filhos e dos afazeres domésticos. Assim a mulher é oprimida nas suas liberdades (no lar e na sociedade), até mesmo com os seus encantos femininos. E quais os códigos de condutas suportam tão manifesta superioridade de um ser sobre o outro ao ponto de subjuga-la? São circunstâncias históricas definidas representadas por imagens colocadas na sociedade via a educação? Talvez por isso, pode-se encontrar na citação a seguir uma via exemplificativa, do desproporcional:

(...) equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintase (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. Pesquisa da Fundação Perseu Abramo conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente” (GOMES E BIANCHINI, 2015).

Pode-se dizer que este mundo é o mundo dos homens ou das mulheres? Ou é um mundo de seres humanos de sexos opostos que nas suas diferenças naturais se comungam em nome de uma relação frutuosa para o bem das liberdades de cada indivíduo? Tudo paira, após o clímax das incertezas ou debates das diferenças em divisões acaloradas, que podem terminar em batalhas, brigas, desentendimentos, mas também em leis. Nesse rol, pode-se colocar o surgimento da Lei do Feminicídio, e nela uma razão, uma ideia, um argumento legal integrado a uma série de interpretações sobre o domínio opressor de um sexo sobre o outro e, por isso, está lá, na lei, que para haver feminicídio “não basta que a vítima seja mulher”. Não. A morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”. Anteriormente colocou-se à definição de feminicídio, portanto, há que se alertar sobre a diferença, ou diferenças. Observa Rogério Sanches Cunha no seu artigo “Lei do Feminicídio: breves comentários” (2015), promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo:

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e feminicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é

FEMINICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO. (CUNHA, 2015).

Pode-se dizer ainda dentro do ordenamento jurídico, vislumbramos, assim, como observa Gomes e Bianchini, que no nosso ordenamento jurídico, dado ao contexto, especificamente na realidade da mulher com relação a sua vida em sociedade e familiar, a criação de normas específicas para situações particulares às vítimas do sexo feminino. E como vítimas que são, e necessária, dado o crescimento da violência, o surgimento de Lei 13.104/15, constituiu-se num aparecimento necessário, criando-se a figura do feminicídio como crime hediondo. E assim entende Gomes e Bianchini:

O art. 2º da Lei 13.104/15 alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para incluir nesse rol o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121 do CP. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o feminicídio (não o simples femicídio: assassinato de uma mulher fora do contexto da violência de gênero) é um crime hediondo. (GOMES E BIANCHINI, 2015)

Não se trata de um crime equiparado ao hediondo (como são a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo), sim, é um crime formalmente hediondo. Essa mudança legislativa (que entrou em vigor no dia 10/3/15) só vale para crimes cometidos a partir dessa data. Essa lei, por ser mais gravosa, não retroage.

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo. Nos crimes anteriores a 10/3/15 o motivo torpe continua sendo possível. O que não se pode é aplicar a lei nova (13.104/15) para fatos anteriores a ela (lei nova maléfica não retroage) (GOMES E BIANCHINI, 2015).

Ainda no rol da dicotomia feminicídio/femicídio, destaca-se:

Nem todo feminicídio (morte de uma mulher) é um femicídio (morte de uma mulher por razões de gênero). Essa confusão poderá ocorrer e para isso devem estar atentos a defesa e o juiz. Compete à defesa, de plano, refutar (já na defesa preliminar) o excesso acusatório. Ao juiz compete (quando não há prova nem sequer indiciária da violência de gênero) rejeitar a denúncia parcialmente, recebendo-a definitivamente com os expurgos necessários, por falta absoluta de justa causa. A qualificadora do feminicídio tem que ter justa causa específica (provas mínimas sobre esse ponto). Sem

isso, rejeita-se parcialmente a denúncia. Deixar essa tarefa para o momento da sentença, quando se sabe da inexistência de justa causa, é uma anomalia inqualificável (para além de uma tirania deplorável violadora da dignidade humana). (GOMES E BIANCHINI, 2015)

Quanto as penas para os agentes do feminicídio:

(...) os condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de $\frac{3}{5}$ (três quintos), se reincidente. Sem o cumprimento de 40% da pena (ou 60%, quando reincidente) não se opera a progressão de regime (normalmente do fechado para o semiaberto). Na progressão em geral a lei exige o cumprimento de apenas $\frac{1}{6}$ da pena. Nos crimes hediondos a regra é diferente(...)A prisão temporária nos crimes hediondos terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. O livramento condicional, nesses crimes, exige o cumprimento de mais de dois terços da pena (...) (GOMES E BIANCHINI, 2015).

Ainda quanto às penas, é importante escalonar as penalidades e para quais tipos de pessoas atingidas. Por sua descrição detalhada e competência de causa, cita-se, por sua importância, a listagem abaixo elaborada e devidamente explicitada, ponto a ponto (decidiu-se por manter alguns comentários que fossem pertinentes devido à complexidade dos temas e debates envolvidos) pelo promotor de justiça e professor Rogério Sanches Cunha. Ressalta-se que foi incluso no art. 121 o parágrafo (§ 7º) a pena do feminicídio em $\frac{1}{3}$ até $\frac{1}{2}$ se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.

Quando se inicia o parto (termo inicial do prazo de 3 meses configurador da causa de aumento)?

A doutrina é divergente. Fernando Capez, ao tratar do tema, cita alguns posicionamentos:

“Alfredo Molinario entende que o nascimento é o completo e total desprendimento do feto das entranhas maternas. Para Soler, inicia-se desde as dores do parto. Para E. Magalhães Noronha, mesmo não tendo havido desprendimento das entranhas maternas, já se pode falar em início do nascimento, com a dilatação do colo do útero.”.

Diante da indisfarçável controvérsia, seguimos a lição de Luiz Regis Prado:

“Infere-se daí que o crime de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal. De semelhante, nas hipóteses em que as contrações expulsivas são induzidas por alguma técnica médica, o início do nascimento é sinalizado pela execução efetiva da referida técnica ou pela intervenção cirúrgica (cesárea)”.

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

Esta causa de aumento, nas duas primeiras figuras (ofendida menor de 14 anos ou maior de 60 anos) repete o § 4º. do art. 121. Alerta, porém, que o § 7º., diferentemente do § 4º., permite

um aumento variável de $1/3$ até $1/2$. A terceira figura contempla a vítima com deficiência (física ou mental). O conceito de pessoa portadora de deficiência é trazido pelos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, in verbis.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da

medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ao exigir que o comportamento criminoso ocorra na “presença”, parece dispensável que o descendente ou o ascendente da vítima esteja no local da agressão, bastando que esse familiar esteja vendo (ex: por skype) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminoso do agente.

4287

Parece óbvio que, para a incidência das circunstâncias majorantes enunciadas nos incs. I, II e III, o agressor (ou agressora) delas tenha conhecimento, evitando-se responsabilidade penal objetiva. (CUNHA, 2015).

Há de se considerar, e também tema complexo, sobre a pessoa transexual. Afinal, ela pode ser considerada uma vítima enquadrada no feminicídio?

Recorrendo ainda ao promotor de justiça e professor Rogério Sanches Cunha, ele observa, citando uma outra fonte no seu trabalho, que o:

(...) transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico”. (CUNHA, 2015).

Argumentar-se-ia: mas o transexual não é, naturalmente, uma mulher. O seu lado feminino, entendemos, é uma sensação psicológica. Entretanto, há uma corrente que entende ser a pessoa Transexualizada deve ser aceita tal como é em conformidade desejada, isto é, na sua nova realidade enquanto pessoa sentindo-se mulher.

Importante mencionar, devido a proeminência factual, um caso mencionado por Cunha, ocorrido em Minas Gerais. O Tribunal de Justiça mineiro aplicou a Lei Maria da Penha “não apenas para a mulher, mas também transexuais e travestis”:

E assim, cita Cunha a ação do TJ/MG:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa”. (CUNHA, 2015).

Entende-se, eu a violência contra a mulher é um problema social, político, econômico e de saúde pública, que acarreta inúmeras consequências que desequilibram à saúde psicofísica das mulheres em questão. Será apresentado para finalizar essa pesquisa, as considerações finais. 4288

CONCLUSÃO

Pude observar neste trabalho de conclusão de curso com o tema Violência na mulher, os dados alarmantes de crimes contra a mulher, explícitos nos dados estatísticos no decorrer da pesquisa na atualidade.

Depois de anos de obscuridade, diante da falta de lei que respaldasse o combate à violência doméstica, a Lei Maria da Penha foi um avanço em seu enfrentamento, por legitimar as medidas protetivas de urgência, que visam resguardar a integridade física e psíquica das mulheres em situação de violência doméstica.

Todavia cabem algumas observações que incorrem na fragilidade da aplicação, como a inclusão da mulher em risco iminente, em programas assistenciais nas três esferas do governo, a garantia da punição do agressor, principalmente na extinção das penas pecuniárias como o pagamento de fiança e cestas básicas. São gargalos que desestruturam a rede de atendimento, porque sem a efetivação do que está posto na lei, os demais encaminhamentos ficam comprometidos.

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria são esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência, observa-se os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda de história pessoal.

Estudos realizados entre diversos países demonstram que os índices de abuso eram mais altos entre mulheres, cujos maridos apanharam quando eram crianças, ouviram suas mães apanhando. Apesar dos homens que abusam fisicamente de suas esposas normalmente apresentarem um histórico de violência, nem todos os meninos que testemunharam violência, que sofreram abuso tornam-se perpetradores de abusos quando crescem.

Acredita-se que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade da pessoa de interpretar sinais.

A lei 13.104 provoca uma verdadeira revolução na forma de combater a violência contra a mulher, se posicionando de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental no modo de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência praticada contra a mulher na sociedade.

Foi um passo significativo o advento desta lei, pois veio para assegurar a mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Pode-se dizer que seus efeitos são positivos, principalmente porque está sendo colocada em prática, já que as mulheres estão assegurando dos seus direitos e buscando a proteção da Lei, uma legislação moderna, edificada sobre uma leitura do social e que trouxe garantias reais de proteção para a mulher.

A implementação da Lei Maria da Penha representa um estímulo e dá um caráter de urgência para a realização de novos estudos e pesquisas voltados a este novo olhar sobre o lugar dos homens no debate e nas ações sobre a violência contra a mulher. É necessário, no entanto, que o discurso feminista não seja deslocado, pois foi a partir de seus esforços que a violência contra a mulher foi percebida como um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos.

Acredita-se que esta pesquisa contribua socialmente como forma de informação sobre a questão abordada, que esses estudos compartilhem também as referências teóricas adotadas para compreender e definir o fenômeno social da violência contra as mulheres e a posição das mulheres em relação à violência.

No Brasil, com a criação da lei 13.104 que tipifica Femicídio crime contra a mulher, pode-se dizer que avançou bastante nos últimos anos. No entanto, necessita dar fiel cumprimento a todos os seus dispositivos para que ela possa ser capaz de promover a diminuição do número alarmante de casos de Femicídio. A lei tem sua importância e necessita ser posta em prática e encontrar mecanismos para isso é tarefa do Estado, o qual deve assegurar às mulheres seus direitos, protegendo-as de seu agressor e tornando a lei eficaz.

Conclui neste trabalho de pesquisa que mesmo com a eficácia da lei 13.104 colocada em vigor, os casos de Femicídio ainda são alarmantes e merece uma atenção rigorosa do Estado e punição imediata do agressor.

4290

I. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.S. **Violência de gênero : público x privado**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, defendida na Puc- São Paulo, 2015.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ÁVILA, Pe. Fernando Bastos. **Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo** (Org.). Ministério de Estado da Educação e Cultura. Brasília, 2011.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 17, n. 3, set. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So10412902008000300011&lng>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BEISSMAN. DM 2014. **Estudo Psicossocial de Homens Agressores de Mulheres Notificados na Delegacia da Mulher de Campinas**, SP. Tese de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 223 pp.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10^a Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

_____. **Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 3^a edição, São Paulo: Malheiros, 2010.

BORSOI, Tatiana dos Santos; BRANDÃO, Elaine Reis; CAVALCANTI, Maria de Lourdes Tavares. Ações para o enfrentamento da violência contra a mulher em duas unidades de atenção primária à saúde no município do Rio de Janeiro. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v.13, n.28, Mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414328320114&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8^o do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 2015; 8 ago. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 08 jan. 2020.

4291

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). **Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher**. Brasília: SPM, 2017. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/pacto_violencia.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2020.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SPM, 2018. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/Livreto_Mulher.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

CABRAL, M.A.A. & BRACALHONE, P.G. **Representações da violência conjugal de 117 mulheres de Campinas**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria* (8) : 277- 285,2019.

CARVALHO, Noémia Maria Costa. **PERFIL PSICOLÓGICO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS REPERCUSSÕES**. 2010. 69 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Psicologia Forense e da Transgressão, Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, Portugal, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como obstáculo à fruição dos direitos humanos. In: Santos, Adriana. 20 anos do SUS e 60 anos da Declaração dos Direitos Humanos. **Caderno Mídia e Saúde Pública**. Belo Horizonte, 2018. 144 p. Disponível em: <<http://www.esp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2009/06/caderno-midia-e-saude-publica-3.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

COSTA, José Martins Barra da (2013), **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa: Edições Colibri. Cruz.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. 2015. Disponível em: < http://www.direito.116 Id on Line Rev. Mult. Psic. V.13, N. 44, p. 97-117, 2015 - ISSN 1981-1179 Edição eletrônica em http://idonline.emnuvens.com.br/id_ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em7%C2%BA-lugar.pdf> . Acesso em: 25 de mar.2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 4292

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noémia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a Mulher:. Realidades e Representações Sociais. **Psicol. Soc.** Belo Horizonte, v 24, n. 2, agosto 2012. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 jan. 2020.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisas de opinião: a mulher brasileira nos espaços públicos e privados**. São Paulo: 2012. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=227>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

GELLES, R. **Intimate Violence in families**. 5ª edição. California, Sage Publications, 2016 (Family Studies text séries 2).

GIFFIN,K. Violência de gênero, sexualidade e saúde. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 10 : 146-155 , 1014.

GIORDANI, Annecy Tojeiro. **Violência contra a mulher**. São Caetano do Sul: Yendis, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Nadirlene Pereira et al . Homens e mulheres em vivência de violência conjugal: características socioeconômicas. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, June 2012 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198314472012000200016&lng=en&nr=iso>. Acesso em: 08 mai. 2020.

HEISE,L. Gender- based Abuse : The Global Epidemic. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, 10 (1) : 135-145, 2014.

HIRIGOYEN, Marie France. **A violência no casal: da coação psicológica à física**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

KAPLAN, H.I. & SADDOCK, B.J. (2018). **Compêndio de Psiquiatria** (2ª ed.). Porto Alegre: Artmed.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

4293

LANGLEY,R. & LEVY,R.C. **Mulheres espancadas: fenômeno invisível**. S.Paulo, Hucitec, 2010.

LANE, Silvia T M. Linguagem, pensamento e representações sociais. In: LANE, Silvia T. M. e CODO, Wanderley (orgs.). **Psicologia Social: o Homem em Movimento**. São Paulo: Brasiliense, 2014, 32-39.

LINTZ, Sebastião. **O crime, a violência e a pena**. Campinas – SP. 2017.

MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. **Violência e vítima de crimes**, volume 1: adultos. Coimbra: Editora Quarteto,2013.

MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo em Perspectiva.**, São Paulo, v.15 n.2, abr/jun de 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 mai. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: _____. (Org.). **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, Isaura Trevisan. **Briga de marido e mulher : chegou a hora de meter a colher**. *Jornal de Psicologia CRP- São Paulo* Jan/ Fev. 2016.

NETTO, Coelho. **Breviário Cívico**. Rio de Janeiro: Científica, 2013.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estudo das formas de violência contra a mulher**. Nova York, 2016. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/TPM/8874883.html>> Acesso em: 06 jan. 2020.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Governo do Estado de São Paulo**. Abril/maio de 2017. Disponível:<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

PORTO, Madge; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia. Violência, Mulheres e atendimento Psicológico. **Revista de Estudo em Psicologia**. Maringá, v.17, n. 2, junho de 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722012000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 abr. 2020.

4294

REMSCHMIDT.H et al. 2011. **Violência: causas e prevenção**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria* 40(5): 273-278.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. **Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC**. 2015, 20 p. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%2ogenero>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ROPER, Caitlin. Tradução de Bruna de Lara. **"Cinquenta Tons Mais Escuros" não é empoderador, é abuso**. Portal Não Me Kahlo (originalmente publicado em Huffington Post – Austrália), 2017. Disponível em: <http://www.naomekahlo.com/singlepost/2017/02/13/Cinquenta-tons-mais-escuros-nao-e-empoderador-e-abuso>. Acesso em: 22/05/2020

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. **Âmbito Jurídico.com.br**, Nassau-Recife PE, 2017, Disponível:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=8892>. Acesso em: 06 jan. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Editora Revista dos Tribunais, ano 18, n. 86, set- out 2018, p. 381 a 392.

SITES

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, 1988. / <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso 7/05/2018.

BRASIL. PLANALTO. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Brasília, 2015. Acesso: 7/08/2015. / http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm

4295

_____. *Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília, 1940. / http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso: 7/05/2018.

ALICE BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*. JusBrasil, 2015. / <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso: 8/05/2020.

CHALUB, Miguel. *Introdução à Psicopatologia Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica contra a mulher no Brasil*. 2 ed Salvador: Podivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei do Feminicídio: breves comentários*. JusBrasil, 2015. / <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios?ref=>. Acesso: 8/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 2019. / <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso: 12/05/2020.

_____. ONU: *Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. / <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> (2016). Acesso: 14/05/2018.